

LEI Nº 552, DE 14 DE JANEIRO DE 1994.
DOE Nº 2968, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.
(Revogada pela Lei nº 3.314, de 2 de janeiro de 2014)

Alterada até a Lei n. 2.279, de 6/4/2010

Alterações:

[Alterada pela Lei n. 835, de 23/09/1999](#)

[Alterada pela Lei n. 879, de 23/02/2000](#)

[Alterada pela Lei n. 1.099, de 15/08/2002](#)

[Alterada pela Lei n. 1.927, de 21/07/2008](#)

[Alterada pela Lei n. 2.044, de 31/03/2009](#)

[Alterada pela Lei n. 2.168, de 11/11/2009](#)

[Alterada pela Lei n. 2.279, de 6/04/2010](#)

Assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE RONDÔNIA**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º e 3º graus, existentes no Estado de Rondônia, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões e de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográficas, praças esportivas e similares das áreas de esportes, cultura e lazer do Estado, na conformidade da presente Lei.

~~§ 1º - Consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, previsto no “caput” deste artigo, os locais que, por suas atividades, propicie lazer e entretenimento.~~

~~§ 1º. Consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, previsto no *caput* deste artigo, os locais que, por suas atividades, propicie lazer e entretenimento, exceto os Parques de Exposições, durante a realização de Feiras ou Exposições Agropecuárias. **(Redação dada pela Lei n. 2.044, de 2/4/2009)**~~

§ 1º. Consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, previsto no *caput* deste artigo, os locais que por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento

incluindo os Parques de Exposições, durante a realização de Feiras ou Exposições Agropecuárias. **(Redação dada pela Lei n. 2.279, de 6/4/2010)**

~~§ 2º—A Carteira de Identificação Estudantil—CIE, será emitida pela União Nacional dos Estudantes—UNE ou pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas—UBES e distribuída pelas entidades filiadas, tais como: DCES, URES, DAS, CAS e Grêmios Estudantis.~~

~~§ 2º—A Carteira de Identificação dos Estudantes Universitários (3º grau) será emitida pela União Nacional dos Estudantes—UNE e distribuída pelas entidades filiadas, tais como: DCE's, DA's, CA's e UEE RO. **(Redação dada pela Lei n. 835, de 23/09/1999)**~~

~~§ 2º. A Carteira de Identificação Estudantil—CIE, será emitida pelos Centros Acadêmicos—CAs, Diretórios Acadêmicos—DAs, União Representante dos Estudantes do Brasil—URES, Diretórios Central dos Estudantes—DCES, Grêmios Estudantis, União Nacional dos Estudantes—UNE, ou pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas—UBES. **(Redação dada pela Lei n. 2.168, de 11/11/2009)**~~

§ 2º. A Carteira de Identificação Estudantil - CIE, será emitida pela União Nacional dos Estudantes – UNE, ou pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES e distribuída pelas entidades filiadas, tais como: **(Redação dada pela Lei n. 2.279, de 6/4/2010)**

I – Diretórios Centrais de Estudantes - DCES; **(Inciso acrescido pela Lei n. 2.279, de 6/4/2010)**

II - União Rondoniense de Estudantes Secundaristas - URES; **(Inciso acrescido pela Lei n. 2.279, de 6/4/2010)**

III – Associação dos Estudantes Secundaristas de Porto Velho - AESP; **(Inciso acrescido pela Lei n. 2.279, de 6/4/2010)**

IV – Diretórios Acadêmicos - DAS; **(Inciso acrescido pela Lei n. 2.279, de 6/4/2010)**

V – Centros Acadêmicos - CAS; e **(Inciso acrescido pela Lei n. 2.279, de 6/4/2010)**

VI - Grêmios Estudantis – GE. **(Inciso acrescido pela Lei n. 2.279, de 6/4/2010)**

~~§ 3º—As Carteiras de Identificação Estudantil de 1º e 2º graus serão emitidas pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas—UBES, pela União Rondoniense dos Estudantes Secundaristas—URES e pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas—UMES e distribuídas pelos Grêmios Estudantis. **(Parágrafo acrescido pela Lei n. 835, de 23/09/1999)**~~

~~§ 3º - As Carteiras de Identificação Estudantil de 1º e 2º graus e de cursos médios e pós-médios representados pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, União Rondoniense dos Estudantes Secundaristas - URES, será emitida e distribuída pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES do município de origem. (Redação dada pela lei n. 879, de 23/02/2000)~~

§ 3º. Será concedido 50% (cinquenta por cento) de desconto ao estudante, além da meia-entrada, sobre o valor efetivamente cobrado para ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportistas e de lazer, incluindo os Parques de Exposições durante a realização de Feiras ou Exposições Agropecuárias, sempre que houver a divulgação da frase: “MEIA PARA TODOS”. **(Redação dada pela Lei n. 2.279, de 6/4/2010)**

§ 4º - Em caso de inexistência e/ou inoperância da entidade municipal mencionada no parágrafo anterior, a emissão e distribuição das referidas carteiras, será efetuada pela União Rondoniense dos Estudantes Secundaristas - URES ou União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES. **(Parágrafo acrescido pela Lei n. 879, de 23/02/2000)**

§ 5º O estabelecimento e o promotor do evento, ficam obrigados a informar nos meios de comunicação de propaganda dos referidos eventos, o preço do ingresso integral e o valor da meia entrada, incidindo nas penalidades estabelecidas no artigo 4º, o seu descumprimento. **(Parágrafo acrescido pela Lei n. 1.099, de 15/08/2002)**

§ 6º Compreende-se por ingresso, todo meio cobrado para ter acesso à entrada pelos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo. **(Parágrafo acrescido pela Lei n. 1.099, de 15/08/2002)**

§ 7º. Para fiel identificação dos estudantes do ensino básico, médio e superior, às instituições competentes para emissão, deverão emitir e confeccionar as carteiras de identidade estudantil em cartão pvc com etiqueta e película de segurança, fazendo constar os dados civis e escolares do estudante. **(Parágrafo acrescido pela Lei n. 1.927, de 21/07/2008)**

Art. 2º - Ficam as direções das Escolas de 1º 2º e 3º graus, obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas de sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

Art. 3º - A Carteira de Identificação Estudantil – CIE, será válida em todo Estado de Rondônia, devendo o estudante, no início de todo ano letivo, atualizá-la junto a sua entidade representativa na respectiva instituição de ensino. A Carteira de Estudante só poderá sua validade apenas quando da expedição da nova carteira no ano letivo seguinte.

Parágrafo único – As carteiras de identificação estudantil emitidas pela União Rondoniense dos Estudantes Secundaristas - URES serão válidas em todo o Estado e as emitidas pela união Municipal dos Estudantes Secundaristas – UMES serão válidas dentro dos limites dos respectivos municípios. **(Parágrafo único acrescido pela Lei n. 835, de 23/09/1999)**

~~Art. 4º – O estabelecimento a que se refere o “caput” do artigo 1º, que negar por 05 (cinco) vezes alternadas ou 03 (três) vezes ininterruptas a aceitação da Carteira de Identificação Estudantil, será penalizado em multa de 15 (quinze) salários mínimos vigentes.~~

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o caput do artigo 1º que se negarem a aceitar as carteiras de identificação estudantil, serão penalizados da seguinte forma: **(Redação dada pela Lei n. 1.099, de 15/08/2002)**

I – multa da 30 (trinta) salários mínimos, sendo dobrado a cada reincidência; **(Inciso acrescido pela Lei n. 1.099, de 15/08/2002)**

II – suspensão por 15 (quinze) dias, do Alvará de Funcionamento, em se tratando de reincidência por 03 (três) vezes; e **(Inciso acrescido pela Lei n. 1.099, de 15/08/2002)**

III – cancelamento definitivo do Alvará de Funcionamento, em caso de 05 (cinco) reincidências. **(Inciso acrescido pela Lei n. 1.099, de 15/08/2002)**

~~Parágrafo único – O estabelecimento que incorrer nesta infração por 05 (cinco) vezes, terá seu alvará de funcionamento suspenso.~~

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, reincidência é a repetição da mesma infração praticada no espaço de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas e não superior a 12 (doze) meses. **(Redação dada pela Lei n. 1.099, de 15/08/2002)**

~~Art. 5º – O Governo do Estado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, procederá a sua regulamentação prevendo inclusive, sanções legais aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.~~

Art. 5º Ao Governo do Estado caberá, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público a fiscalização e o cumprimento desta Lei. **(Redação dada pela Lei n. 1.099, de 15/08/2002)**

~~Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 6º O Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, fornecerá à Delegacia de Jogos e Diversões, juntamente com o alvará de funcionamento, cartazes para serem obrigatoriamente afixados nas

bilheterias e nas portas de acesso do evento, em local de fácil visualização. **(Redação dada pela Lei n. 1.099, de 15/08/2002)**

Parágrafo único. As dimensões dos cartazes são de 42 (quarenta e dois) centímetros de altura por 21 (vinte e um) centímetros de largura, conforme Anexo único a esta Lei. **(Parágrafo único acrescido pela Lei n. 1.099, de 15/08/2002)**

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA , 14 de janeiro de 1994.